



Procedência: Câmara Municipal de Santa Luzia/MG.

Data: 03 de junho de 2026.

Ementa: **Projeto de Lei nº 82/2026** – “Altera a Lei Municipal nº 4.937, de 9 de dezembro de 2025, para estabelecer exceção quanto à realização de eventos festivos na Rua Direita, situada no Centro Histórico do Município” – Competência municipal – Interesse local – Cultura – Turismo – Uso de logradouro público – Iniciativa parlamentar – Ausência de criação de atribuições administrativas ao Poder Executivo – Necessidade de adequação técnica – Constitucionalidade com adequação.

I - RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica acerca do Projeto de Lei nº 082/2026, de autoria do Vereador Andrei Bicalho, que “Altera a Lei Municipal nº 4.937, de 9 de dezembro de 2025, para estabelecer exceção quanto à realização de eventos festivos na Rua Direita, situada no Centro Histórico do Município”.

A proposição pretende acrescentar dispositivo à Lei Municipal nº 4.937/2025, a fim de excetuar das proibições previstas na referida norma os blocos carnavalescos, eventos culturais e demais festividades tradicionais realizados na Rua Direita, localizada no Centro Histórico de Santa Luzia, em razão de seu reconhecido valor histórico, cultural e turístico, bem como da tradicional utilização da via para manifestações populares e culturais.

O projeto prevê, ainda, que a realização dos eventos mencionados deverá observar as normas municipais relativas à segurança pública, controle de trânsito,





limpeza urbana, preservação do patrimônio histórico, limites de emissão sonora e demais exigências previstas na legislação vigente.

Em sua justificativa, o autor sustenta que a proposta visa adequar a legislação municipal vigente, de modo a preservar as tradições culturais e populares historicamente realizadas na Rua Direita, reconhecida como espaço tradicional de manifestações culturais, religiosas e festivas no Município de Santa Luzia.

Afirma, ainda, que a medida busca conciliar a preservação cultural com o respeito à ordem pública, à segurança e ao bem-estar da população.

É o relatório.

II- ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Da competência constitucional do Município

A Constituição da República, em seu art. 30, inciso I, atribui aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local. Além disso, o art. 30, inciso II, autoriza a suplementação da legislação federal e estadual no que couber.

Nesse contexto, o art. 30, IX, da Constituição da República atribui aos Municípios a competência para promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

No caso em análise, a proposição versa sobre a disciplina de eventos festivos, culturais e tradicionais em logradouro público específico do Município de Santa Luzia, situado em seu Centro Histórico.

A matéria envolve aspectos diretamente relacionados ao interesse local, especialmente quanto à ordenação do uso de vias públicas, preservação de manifestações culturais, incentivo ao turismo, organização urbana, proteção do sossego público e compatibilização entre eventos populares e demais exigências previstas na legislação municipal.

Também se observa pertinência com a proteção e promoção da cultura, tendo em vista que a Constituição da República impõe ao Poder Público o dever





de garantir o pleno exercício dos direitos culturais e apoiar a valorização e difusão das manifestações culturais.

Desse modo, não se verifica invasão de competência privativa da União ou dos Estados, uma vez que a proposição não disciplina matéria de direito civil, penal, trânsito em sentido nacional, normas gerais de patrimônio cultural ou qualquer outra matéria reservada a outro ente federativo.

Ao contrário, o objeto da proposta se concentra em situação concreta e territorialmente delimitada no Município de Santa Luzia, qual seja, a realização de blocos carnavalescos, eventos culturais e festividades tradicionais na Rua Direita, localizada no Centro Histórico.

Assim, sob o aspecto da competência legislativa, conclui-se que o Município possui competência para tratar da matéria, por se cuidar de assunto de interesse local.

2.2. Da iniciativa

A proposição é de iniciativa parlamentar, razão pela qual se impõe verificar se o projeto interfere em matéria reservada ao Chefe do Poder Executivo.

Nos termos do art. 2º da Constituição da República, a atuação dos Poderes deve observar a separação e harmonia entre si, não sendo permitido ao Poder Legislativo interferir na direção superior da Administração Pública, criar atribuições específicas para órgãos do Executivo ou disciplinar matéria reservada à iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

Contudo, a iniciativa parlamentar não é, por si só, incompatível com a Constituição. O Supremo Tribunal Federal, no Tema 917 da repercussão geral, firmou a seguinte tese:

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da





atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal)¹.

No caso em análise, o Projeto de Lei nº 082/2026 não cria órgão, cargo, função, secretaria, programa público, despesa obrigatória ou atribuição administrativa específica ao Poder Executivo. A proposição limita-se a alterar a Lei Municipal nº 4.937/2025, para estabelecer exceção normativa quanto à realização de blocos carnavalescos, eventos culturais e demais festividades tradicionais na Rua Direita, mantendo a observância das normas municipais relativas à segurança pública, controle de trânsito, limpeza urbana, preservação do patrimônio histórico, limites de emissão sonora e demais exigências previstas na legislação vigente.

Também não se verifica impacto orçamentário direto, uma vez que a proposição não impõe ao Poder Executivo a realização, organização ou custeio de eventos, limitando-se a estabelecer exceção normativa condicionada ao cumprimento da legislação municipal vigente.

Dessa forma, não se verifica invasão da reserva de administração, desde que a proposição seja interpretada no sentido de que a exceção prevista não dispensa autorização, fiscalização e cumprimento das exigências administrativas aplicáveis à realização de eventos em logradouros públicos.

Assim, sob o aspecto da iniciativa, não há vício formal de inconstitucionalidade.

III – NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO TÉCNICA

Conforme demonstrado na análise jurídica, o Projeto de Lei nº 082/2026 versa sobre matéria de competência municipal, por tratar de assunto de interesse local relacionado à realização de eventos culturais e festividades tradicionais em logradouro público situado no Centro Histórico de Santa Luzia.

¹ STF Tema 917 da Repercussão Geral. ARE 878.911. Rel. Min. Gilmar Mendes





Também não se verifica, em princípio, vício de iniciativa, uma vez que a proposição não cria órgão, cargo, função, programa público, despesa obrigatória ou atribuição administrativa específica ao Poder Executivo, limitando-se a alterar a Lei Municipal nº 4.937/2025 para estabelecer exceção normativa quanto à realização de blocos carnavalescos, eventos culturais e demais festividades tradicionais na Rua Direita.

Todavia, recomenda-se adequação redacional para delimitar o alcance da exceção pretendida.

1. Quanto ao art. 1º

O art. 1º do Projeto de Lei nº 082/2026 propõe o acréscimo de dispositivo à Lei Municipal nº 4.937/2025, nos seguintes termos:

“Ficam excetuados das proibições previstas nesta Lei os blocos carnavalescos, eventos culturais e demais festividades tradicionais realizados na Rua Direita, localizada no Centro Histórico de Santa Luzia, em razão de seu reconhecido valor histórico, cultural e turístico, bem como da tradicional utilização da via para manifestações populares e culturais.”

Embora a finalidade da proposição seja legítima, a expressão “ficam excetuados das proibições previstas nesta Lei” pode gerar dúvida quanto ao alcance da exceção, especialmente se interpretada como afastamento integral dos mecanismos de autorização, fiscalização e controle administrativo aplicáveis à realização de eventos em logradouros públicos.

A exceção pretendida deve ser compreendida apenas como afastamento da restrição específica prevista na Lei Municipal nº 4.937/2025 em relação à Rua Direita, sem dispensar a observância das normas municipais relativas à segurança pública, controle de trânsito, limpeza urbana, preservação do patrimônio histórico, limites de emissão sonora e demais exigências legais.





Essa interpretação, inclusive, encontra respaldo no art. 2º da própria proposição, que expressamente determina que a realização dos eventos mencionados deverá observar as normas municipais aplicáveis.

Assim, recomenda-se adequação redacional para esclarecer que a exceção prevista no projeto não afasta a necessidade de autorização, fiscalização e cumprimento das demais exigências legais e administrativas pertinentes.

Sugestão de redação:

“Ficam excetuados da restrição prevista nesta Lei os blocos carnavalescos, eventos culturais e demais festividades tradicionais realizadas na Rua Direita, localizada no Centro Histórico de Santa Luzia, em razão de seu reconhecido valor histórico, cultural e turístico, bem como da tradicional utilização da via para manifestações populares e culturais, desde que observadas as normas municipais aplicáveis à realização de eventos em logradouros públicos.”

2. Quanto ao art. 2º

O art. 2º prevê que a realização dos eventos mencionados deverá observar as normas municipais relativas à segurança pública, controle de trânsito, limpeza urbana, preservação do patrimônio histórico, limites de emissão sonora e demais exigências previstas na legislação vigente.

A redação é pertinente, pois preserva a competência administrativa do Poder Executivo para fiscalizar e controlar a realização de eventos em vias públicas.

Entretanto, para maior clareza, recomenda-se adequação redacional para mencionar expressamente a necessidade de autorização do Poder Público Municipal, quando exigida pela legislação aplicável.

Sugestão de redação:

“Art. 2º A realização dos eventos mencionados nesta Lei dependerá de prévia autorização do Poder Público Municipal, quando exigida pela legislação aplicável, e deverá observar as normas municipais relativas à segurança pública, controle de





trânsito, limpeza urbana, preservação do patrimônio histórico, limites de emissão sonora e demais exigências previstas na legislação vigente.”

IV - CONCLUSÃO

Diante da análise realizada, conclui-se que o Projeto de Lei nº 082/2026 é constitucional, por versar sobre matéria de interesse local, relacionada ao uso de logradouro público, à preservação de manifestações culturais tradicionais, ao turismo, à ordenação urbana e à valorização do Centro Histórico do Município de Santa Luzia.

Sob o aspecto da competência, verifica-se que a matéria se insere no âmbito de atuação legislativa municipal, nos termos do art. 30, incisos I e IX, da Constituição da República, não havendo invasão de competência privativa da União ou do Estado.

Quanto à iniciativa, não se verifica vício formal, uma vez que a proposição, de autoria parlamentar, não cria órgão, cargo, função, programa público, despesa obrigatória ou atribuição administrativa específica ao Poder Executivo, tampouco impõe a realização, organização ou custeio de eventos pelo Município. O projeto limita-se a alterar a Lei Municipal nº 4.937/2025, a fim de estabelecer exceção normativa quanto à realização de blocos carnavalescos, eventos culturais e demais festividades tradicionais na Rua Direita.

Ressalta-se, contudo, que a exceção prevista deve ser interpretada de forma compatível com a legislação municipal vigente, sem afastar a necessidade de autorização, fiscalização e cumprimento das normas administrativas aplicáveis à realização de eventos em logradouros públicos, especialmente aquelas relativas à segurança pública, controle de trânsito, limpeza urbana, preservação do patrimônio histórico e limites de emissão sonora.





ARTHUR GUERRA
S O C I E D A D E D E A D V O G A D O S

Assim, opina-se pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 082/2026, com recomendação de adequação técnica/redacional, a fim de delimitar o alcance da exceção prevista e esclarecer que a realização dos eventos na Rua Direita permanece condicionada ao cumprimento das normas municipais aplicáveis.

É o entendimento, *sub censura*.

Arthur Magno e Silva Guerra

Arthur Magno e Silva Guerra
OAB/MG 79.195

(31) 3286-5432
advocacia@email.com
www.arthurguerra.adv.br

Rua Des. Jorge Fontana, Nº 428, 11º andar,
Belvedere, Belo Horizonte - MG | CEP: 30320-670



Autenticar documento em <https://spl.cmsantaluzia.mg.gov.br/autenticidade>
com o identificador 350031003100330032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.